



**ATA DA 2392ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 05 DE
ABRIL DE 2023.**

1 Aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota,
3 sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
5 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira
6 Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
7 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
9 Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
10 Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando
11 com a presença da douta Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de
12 Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do titular da pasta, Dr. Bradson
13 Tibério Luna Camelo, se encontra em gozo de licença especial, o Presidente deu início
14 aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação,
15 a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. **Não houve**
16 **expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
17 **06147/19** - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 26/04/2023, em razão da ausência do
18 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as férias do Relator Conselheiro Antônio
19 Gomes Vieira Filho, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
20 notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro
21 Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04062/22 - (adiado para a Sessão Ordinária do
22 dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes
23 legais, devidamente notificados), TC-10939/20 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia
24 12/04/2023, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com os
25 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-13642/20 -

1 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 19/04/2023, por solicitação do Relator, com os
2 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
3 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-05314/17** - (adiado para a
4 Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento
5 da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –
6 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSOS TC-**
7 **19161/18; TC-16377/21 e TC-06302/22** - (adiado para a Sessão Ordinária do dia
8 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
9 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira.
10 **Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-05438/18 – Prestação de Contas**
11 **Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, relativa ao exercício de 2017, sob a**
12 responsabilidade do **Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior**. Relator: Conselheiro Fernando
13 Rodrigues Catão. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o
14 Presidente fez os seguintes comunicados: “1- Encaminhei a todos os Conselheiros,
15 Conselheiros Substitutos, Procurador, Diretores e Consultores Jurídicos, um Memorando,
16 solicitando a análise, discussão e sugestões, ao estudo realizado pela Diretoria de
17 Tecnologia e Informação, sobre a implantação da Sessão Virtual no âmbito deste
18 Tribunal. Trata-se de um estudo baseado nas normativas de outros Tribunais e Tribunais
19 Superiores. Nesse sentido, solicito que as sugestões sejam encaminhadas o mais breve
20 possível, para que possamos dar andamento ao projeto; 2- O Tribunal de Contas julgou
21 1.778 processos no primeiro trimestre deste ano. No período, foram examinados 118
22 autos pelo Pleno, 794 pela Primeira Câmara e 866 pela Segunda Câmara. De janeiro a
23 março foram apreciadas 130 Prestações de Contas Anuais, sendo 26 de Prefeituras
24 Municipais, 41 de Câmaras de Vereadores, 38 da Administração Indireta Municipal e oito
25 da Estadual. 3- Comunico ao Pleno que esta Presidência determinou o bloqueio das
26 contas bancárias dos jurisdicionados abaixo relacionados, em alguns casos, por não
27 entregarem a Prestação de Contas do exercício de 2022, e, em outros casos, por não
28 remeterem o balancete de fevereiro de 2023, cujo prazo da entrega de ambos os
29 documentos se expirou no último dia 31 de março. Não enviaram a PCA de 2022, a
30 Prefeitura Municipal de Bom Sucesso e a Câmara Municipal de Esperança. Não enviaram
31 o balancete de fevereiro de 2023: Prefeitura Municipal de Juarez Távora e as Câmaras de
32 Vereadores de Caldas Brandão e Nova Olinda. Já as Câmaras Municipais de Bom
33 Sucesso e de Cacimbas não entregaram as duas documentações. Lembrando que a
34 Câmara de Cacimbas vem sendo palco de uma longa pendência jurídico-institucional. 4 -

1 Ainda a título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos trinta e sete
2 sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos vinte e seis
3 processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a
4 sessão anterior, e dez PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos
5 de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de
6 trinta e sete. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três,
7 até o final do exercício, faltando cento e noventa e sete processos para cumprimento da
8 meta. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de recurso de
9 reconsideração, agendados para julgamento temos quatro. Com relação aos processos
10 de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração,
11 sem agendamento, temos os seguintes dados: Cinco processos que se encontram na
12 Auditoria; oito processos no Ministério Público de Contas, e dezoito processos nos
13 Gabinetes dos Relatores, totalizando trinta e um processos". Ainda com a palavra, o
14 Presidente prestou as seguintes informações: "1- Em atenção a solicitação do
15 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, comunico que a partir da próxima semana será
16 disponibilizado, no portal do TCE-PB, embora já conste a algum tempo, a movimentação
17 financeira dos Institutos Próprios de Previdência, para facilitar a fiscalização da
18 sociedade; 2- Ontem estive em reunião com o Secretário do EMPREENDER, comunico
19 que ele está atendendo todas as solicitações da Auditoria e chegamos a conclusão que
20 será desenvolvido um sistema, de comum acordo entre o Tribunal de Contas do Estado
21 da Paraíba e o EMPREENDER, para que todas as informações, movimentações
22 financeiras possam ser acompanhadas, em tempo real, pela Auditoria, dispensando o
23 número excessivo de documentos que muitas vezes são requisitados. Acredito que esta
24 será a tendência que deverá prevalecer nas Secretarias que tem uma movimentação
25 financeira muito grande". Na oportunidade, o Presidente convidou o Conselheiro
26 Fernando Rodrigues Catão a fazer parte das próximas reuniões com o Secretário do
27 EMPREENDER, sendo aceito de pronto. No seguimento, o Conselheiro André Carlo
28 Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente
29 pedi a palavra para parabenizar Vossa Excelência, pela indicação e assunção da
30 representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Comitê Técnico da
31 Saúde, em curso na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil –
32 ATRICON, certamente Vossa Excelência, não só como médico e muito mais, como
33 conhecedor do Sistema Único de Saúde, inclusive participou da criação e instalação do
34 sistema, trará e levará para a Comissão muito da sua experiência e da sua capacidade

1 intelectual e, também prática de trabalho. E parabenizar a ATRICON pela iniciativa, que
2 certamente, vai engrandecer bastante e contribuir, sobretudo, para a saúde no Brasil”.

3 Na oportunidade, o Presidente comunicou que foi convidado para, no dia 27/04/2023,
4 fazer uma apresentação da nossa experiência, no combate às Organizações Sociais,
5 para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na fase de **Assuntos Administrativos**,
6 o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade,
7 a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2023** - que regulamenta a prescrição para o
8 **exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas**
9 **do Estado da Paraíba, bem como, a NOTA TÉCNICA nº 01/2023** - que aborda questões
10 **metodológicas quanto ao cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços**
11 **Públicos de Saúde (ASPS) e aos demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras**
12 **orientações**. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno também aprovou, por unanimidade,
13 requerimento apresentado pela Procuradora Geral em exercício, Dra. Sheyla Barreto
14 Braga de Queiroz, de gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do
15 dia 10/04/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência
16 o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o **PROCESSO TC-05739/17 –**
17 **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
18 **CONCEIÇÃO, Sr. Flávio Mangueira Belmiro**, contra decisão consubstanciada no
19 **Acórdão AC2-TC-01762/20**, emitida quando do julgamento do recurso de
20 **reconsideração, referente as contas do exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Fernando
21 **Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após
22 a sustentação oral do Advogado José Lacerda Brasileiro e do pronunciamento do
23 Ministério Público de Contas, acatando sugestão do Presidente em exercício Conselheiro
24 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Tribunal Pleno decidiu, diante do valor ínfimo
25 remanescente do débito (R\$ 542,00), pelo adiamento da conclusão do julgamento, para a
26 presente sessão, a fim de que o gestor comprove o recolhimento da citada quantia. Em
27 seguida, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que
28 comunicou ao Tribunal Pleno a comprovação do recolhimento do valor pendente pelo
29 gestor e, em seguida, votou pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no
30 mérito, considerando a devolução de parte da quantia imputada, bem como a
31 comprovação do restante das despesas questionadas, pelo seu provimento total quanto à
32 imputação de débito, para, desta feita, o Tribunal Pleno: 1- Declarar o atendimento parcial
33 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário; 2-
34 Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Conceição,

1 referente ao exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr.
2 Flávio Manguiera Belmiro, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB, em razão de
3 despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e apresentação a este
4 Tribunal de documentação de despesa fora de prazo, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
5 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar a
7 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
8 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
9 infraconstitucionais pertinentes; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
10 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
11 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
12 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX,
13 do Regimento Interno do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

14 **PROCESSO TC-10918/13 – Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo**
15 **Medeiros de Moraes, representado pela inventariante, Sra. Valkênia Herculano de**
16 **Moraes, em face do Acórdão AC2-TC-00695/17 emitido quando do julgamento das**
17 **contas do Gabinete do Prefeito de CAMPINA GRANDE e da Secretaria Municipal das**
18 **Finanças, exercício de 2012, bem como, das decisões decorrentes: Acórdão AC2-TC-**
19 **00336/20 (Recurso de Reconsideração) e Acórdão APL-TC-00353/20 (Recurso de**
20 **Apelação).** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na
21 oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou o seu impedimento.
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233)

23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Tendo em
24 vista que as irregularidades que ensejaram as imputações e aplicações de multa se
25 encontrarem devidamente comprovadas e ou esclarecidas/afastadas, verifica-se
26 alteração na decisão inicial relativa à Prestação de Contas do ex-gestor e, ante o
27 exposto, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer do Recurso
28 de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de
29 Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face da decisão contida no Acórdão APL-
30 TC-00353/20, que apreciou o Recurso de Apelação; 2- Quanto ao mérito, dê-lhe
31 provimento ao referido recurso, tornando insubsistente a decisão consubstanciada no
32 Acórdão AC2-TC-00695/17 (Decisão Inicial do julgamento da Prestação de Contas do ex-
33 gestor); 3- Julgue regular com ressalva a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de
34 Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao

1 exercício financeiro de 2012; 4- Recomende à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da
2 Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a
3 repetição das falhas apontadas; 5- Determine o arquivamento dos presentes autos.
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
5 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio
6 Filgueiras Nogueira solicitou autorização para se retirar da sessão, no que foi, de pronto,
7 atendido pelo Presidente. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando
8 Diniz Filho anunciou o **PROCESSO TC-05615/22 – Prestação de Contas Anuais do**
9 **gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Ângelo**
10 **Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues**, relativa ao exercício de **2021**. Relator:
11 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
12 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro
13 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum, em
14 razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras
15 Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896).
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas, a Prestação
18 Anual de Contas da CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba,
19 exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Giuseppe Guido de
20 Araújo Rodrigues; 2- Recomendar à atual gestão da CODATA, no sentido de
21 aperfeiçoar/realizar a cobrança dos direitos a receber, já determinada em Acórdãos nos
22 Processos de Prestações de Contas de anos passados, cuja inação pode ensejar
23 novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras, bem como guardar
24 estrita observância à legislação pertinente, quando das futuras contratações. Aprovado o
25 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
26 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06908/21 – Prestação de**
27 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr.**
28 **Francisco Mendes Campos**, relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro André
29 **Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista
30 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
31 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
32 parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de governo do Senhor
33 Francisco Mendes Campos, na qualidade de Prefeito do Município de São José de
34 Piranhas, relativa ao exercício de 2020, informando a supracitada autoridade que a

1 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
2 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
3 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
4 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-
5 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
6 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos
7 públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
8 Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal,
9 assim como em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias; 3- Recomendar
10 a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas
11 pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem
12 como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) conferir a devida
13 observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento
14 tempestivo e integral das contribuições; b) regularizar o quadro de pessoal do Município,
15 adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares,
16 admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem
17 preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das
18 necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações
19 temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e c)
20 promover a inserção dos dados/informações pendentes no Painel de Obras desta Corte
21 de Contas; 4- Remeter cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que avalie a necessidade
22 de proceder ao exame da execução das despesas relacionadas à aquisição do terreno
23 destinado à construção de uma escola técnica, assim como da incorporação do bem ao
24 patrimônio da municipalidade, em processo específico; 5- Comunicar à Receita Federal
25 do Brasil o fato relacionado às obrigações previdenciárias; e 6- Informar que a decisão
26 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
27 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
28 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
29 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06972/21 – Prestação de Contas Anuais do**
31 **Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo**
32 **Wolff, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
33 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), que
34 registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São Sebastião do

1 Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff. **MPCONTAS:** Opinou, oralmente, divergindo do
2 parecer ministerial constante dos autos, pela emissão de parecer favorável à aprovação
3 das contas de governo, com recomendações, julgamento regular com ressalvas das
4 contas de gestão, sem aplicação de multa. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta
5 Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo
6 do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff,
7 relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar
8 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na
9 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o
10 atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4-Aplicar
11 multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento
12 no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
13 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-06910/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
16 **de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de**
17 **2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
18 defesa: Advogada Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB-PB 18774). **MPCONTAS:**
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
20 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas
21 de governo do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar
22 Marques, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da proposta
23 de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Mylton
24 Domingues de Aguiar Marques, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
25 exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques,
26 no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o
27 prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
28 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
29 executiva; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
30 relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências ao
31 seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07204/21**
32 **– Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr.**
33 **Douglas Lucena Moura de Medeiros,** relativa ao exercício de **2020.** Relator:
34 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:

1 Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975) e o ex-Prefeito do Município de
2 Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. **MPCONTAS:** manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de
4 Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
5 Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício
6 de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com
7 ressalvas as contas de gestão do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, na qualidade
8 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por
9 unanimidade. **PROCESSO TC-05534/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
10 **Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisões**
11 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00197/21 e no Acórdão APL-TC-00495/21,**
12 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
13 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
14 (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida em conhecer do
16 presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para:
17 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00197/21, e emitir novo parecer, desta feita, favorável
18 à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Geraldo Terto da Silva,
19 na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2019,
20 informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e
21 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
22 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
23 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo
24 único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Em substituição ao Acórdão APL-
25 TC-00495/21: 2.1- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
26 Responsabilidade Fiscal – LRF; 2.2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
27 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
28 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de procedência de
29 denúncia, com imputação de débito, mas com valor recolhido aos cofres públicos, e dos
30 demais fatos passíveis de recomendação; 2.3- Recomendar a adoção de providências no
31 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
32 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
33 pertinentes; 2.4- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às
34 contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; 2.5- Informar que a decisão

1 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
2 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
3 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
4 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; 2.6- Determinar a
5 anexação de cópia do Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19 por se tratar
6 de documento comprobatório de recolhimento do débito ali imputado; e 2.7- Encaminhar
7 cópia do referido Documento e da presente decisão à corregedoria para providências a
8 seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06405/19 –**
9 **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, ex-**
10 **Prefeito do Município de BOM JESUS,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
11 **PPL-TC-00209/20 e no Acórdão APL-TC-00446/20,** emitidas quando da apreciação das
12 **contas do exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
13 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
14 14233) e o ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo
15 Barbosa. **MPCONTAS:** Na oportunidade, divergiu do parecer ministerial constante dos
16 autos e suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que os
17 autos retornassem à Auditoria para, de forma excepcional, analisasse as provas
18 apresentados no Recurso de Revisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
19 Pleno não conheça do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo
20 Barbosa, ex-Prefeito do município de Bom Jesus, em face da decisão consubstanciada
21 no Acórdão APL-TC-00446/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
22 **PROCESSO TC-07787/20 – Denúncia** formulada pelo então Vice-Prefeito do Município
23 **de INGÁ/PB, Sr. Robério Lopes Burity,** em face do antigo Chefe do Poder Executivo da
24 **referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, sobre possíveis irregularidades na**
25 **gestão de pessoal da Urbe, durante o exercício financeiro de 2018.** Relator: Conselheiro
26 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
27 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro
28 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum
29 regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio
30 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho
31 Rodrigues Alves (OAB-PB 19279 – representante da empresa Rui Barbosa Maciel ME);
32 constatada a ausência dos demais interessados e de seus representantes legais.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
34 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da

1 denúncia e, no tocante ao mérito, julgue-a parcialmente procedente; 2- Encaminhar cópia
2 da presente deliberação ao subscritor da delação, Sr. Robério Lopes Burity, para
3 conhecimento; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB,
4 Sr. Robério Lopes Burity, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade
5 técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e
6 regulamentares pertinentes; 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a
7 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
8 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07225/17 – Prestação de**
9 **Contas Anuais da ex-gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da**
10 **Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba –**
11 **FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Sra. Tatiana**
12 **da Rocha Domiciano, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto
13 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar
14 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto
15 Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental, em
16 razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras
17 Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
18 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
19 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com
20 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
21 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as
22 contas da antiga ordenadora de despesas da Companhia de Desenvolvimento do Estado
23 da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba –
24 FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da
25 Rocha Domiciano, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2- Informe à supracitada
26 autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
27 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
28 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
29 conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o atual Diretor
30 Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e gestor
31 dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e de
32 Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, não
33 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
34 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

1 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
2 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04715/16 –**
3 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE,**
4 **Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro
5 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
6 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
7 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
8 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Loteria do
9 Estado da Paraíba – LOTEPE, Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativa ao exercício de
10 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr.
11 Pedro Patrício de Sousa Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da
12 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao
13 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
14 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator,
15 por unanimidade. **PROCESSO TC-06297/22 – Inspeção Especial de Contas realizada**
16 **na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), relativa ao**
17 **exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para**
18 **exame das irregularidades detectadas no Relatório de Acompanhamento da Gestão,**
19 **concernente ao período de janeiro a abril de 2022.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes
20 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com
23 ressalvas as falhas analisadas nos presentes autos; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr.
24 Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e
25 Tecnologia (SEECT), no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE,
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
27 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
28 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Remeter cópia da presente
29 decisão aos autos do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da
30 Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), relativa ao exercício de 2022. Aprovado o
31 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-17153/20 – Denúncia formulada**
32 **contra o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada pelo Sindicato**
33 **Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, acerca**
34 **da Concorrência nº 09/2020 (Complementação de Instrução).** Relator: Conselheiro em

1 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
2 acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:**
3 Votou no sentido de que esta Corte decida pelo arquivamento dos presentes autos. **O**
4 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do processo, agendando o retorno
5 para a sessão do dia 19/04/2023. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio
6 Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-**
7 **04079/16 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS,**
8 **Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
9 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em
10 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o
11 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o
12 quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
13 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
14 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante os autos **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de
16 Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
17 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
18 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de
19 governo da então mandatária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise
20 Albuquerque de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça
21 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
22 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
23 autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
24 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
25 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
26 do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da antiga
27 ordenadora de despesas da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise
28 Albuquerque de Oliveira, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute à ex-
29 Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, débito no
30 montante de R\$ 480.374,81, equivalente a 7.560,20 – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$
31 476.116,00 (7.493,17 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das
32 locações de veículos diversos e de trator de esteira e a importância de R\$ 4.258,81
33 (67,03 UFRs/PB) atinente a realizações de pagamentos por serviços não executados na
34 edificação do muro de creche localizada no Bairro da Vila Nova; 4- Fixe o prazo de 60

1 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito
2 imputado, 7.560,20 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a
3 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir
4 Meireles de Almeida, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
5 período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e
6 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
7 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo
8 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56,
9 incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique
10 multa à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira,
11 no total de R\$ 9.856,70, correspondente a 155,13 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal
12 de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 155,13 UFRs/PB, ao
13 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
14 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
15 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
16 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
17 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
18 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
19 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
20 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente
21 deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José
22 Gonçalves de Albuquerque, subscritor de peça que encaminhou o relatório final da
23 Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento; 8-
24 Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir
25 Meireles de Almeida, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade
26 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
27 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
28 00016/17; 9- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art.
29 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes
30 autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União –
31 TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis,
32 especificamente em relação a constatações de diversas deficiências nas construções de
33 quatro Unidades Básicas de Saúde – UBS Tipo I e II localizadas no Sítio Patamuté,
34 Catolé dos Gonçalves e Serragem, zona rural, e Amélio Estrela Dantas Cartaxo, zona

1 urbana, e custeada com recursos federais; 10- Também, independentemente do trânsito
2 em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex
3 legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB a
4 respeito das carências de pagamentos de parcelas dos encargos previdenciários
5 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos
6 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2015; 11-
7 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no
8 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do
9 Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. João
10 Vitor Mendes de Almeida, acerca da falta de transferência de grande parte das
11 obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência
12 Social – RPPS, atinente à competência de 2015; 12- Da mesma forma,
13 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c
14 o art. 75, caput, da Lei Maior, expeça cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
15 Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
16 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
17 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-11513/13 – Recurso de**
18 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **ZABELÊ, Sra. Íris do Céu**
19 **de Sousa Henrique**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00220/2017,**
20 **emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
21 **Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
22 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do recurso
24 de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da
25 recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão
26 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04165/15 –**
27 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **MONTE**
28 **HOREBE/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias**, em face das decisões consubstanciadas no
29 **Parecer PPL-TC-00101/21 e no Acórdão APL-TC-00196/2021,** emitidas quando da
30 **apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Renato
31 **Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
32 Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio
33 Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental, em razão das
34 ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome
4 conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da
5 tempestividade da sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, remeta os
6 presentes autos à Corregedoria, para as providências que se fizerem necessárias.

7 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
8 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-12101/19 –**
9 **Inspeção Especial de Contas** realizada na Prefeitura Municipal de **NATUBA**, sob a
10 **responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Josevaldo Alves da Silva**, em cumprimento à
11 **determinação contida no Acórdão APL-TC-00193/2019**, emitido nos autos do Processo
12 **TC-05966/10 – PCA da Prefeitura, relativa ao exercício de 2009**. Relator: Conselheiro
13 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do
14 pronunciamento do órgão técnico. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que
15 esta Corte de Contas decida pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de
16 mérito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09093/20 –**
17 **Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **item 07 do Acórdão**
18 **APL-TC-00473/21**, por parte do Prefeito do Município de **CAJAZEIRAS**, **Sr. José**
19 **Aldemir Meireles de Almeida**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de
20 **2019**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
23 esta Corte de Contas decida: 1- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do
24 Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, comprove as
25 providências adotadas, tocante ao cumprimento da determinação constante no item 07
26 do Acórdão APL-TC-00473/21; 2- Determine a juntada de cópia da presente decisão nos
27 autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022, bem como, do
28 acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2023. Aprovado o voto do Relator,
29 por unanimidade. **PROCESSO TC-05438/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
30 **gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel**
31 **Júnior**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
32 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos informado pelo Relator, pela assinatura de
33 prazo ao gestor para apresentação da documentação reclamada. **RELATOR:** Votou no
34 sentido de que esta Corte de Contas decida conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr.

1 Antônio Guedes Rangel Júnior, ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba para
2 apresentar a documentação faltante à comprovação das despesas questionadas pela
3 unidade técnica. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
4 julgamento, Sua Excelência o Presidente informou e convidou a todos que queiram
5 participar, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, na próxima segunda-feira de uma
6 reunião, no gabinete da presidência, sobre tecnologia. E não havendo quem quisesse
7 fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:10horas,
8 abrindo audiência pública para distribuição de 06 (seis) processos, por sorteio, por parte
9 da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
10 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

11 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de abril de 2023.**

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:19



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 10:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 10:35



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 10:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO